



Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXXI n. 7.584

CAMPO GRANDE-MS, TERÇA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 2009

77 PÁGINAS

GOVERNADOR ANDRÉ PUCCINELLI	Secretaria de Estado de Administração THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS	Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES	Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes EDSON GIROTO
Vice-Governador MURILO ZAUIH	Secretaria de Estado de Educação MARIA NILENE BADECA DA COSTA	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS	Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
Secretário de Estado de Governo OSMAR DOMINGUES JERONYMO	Secretaria de Estado de Saúde BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI	Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social TANIA MARA GARIB	Procurador-Geral do Estado RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO
Secretário de Estado de Fazenda MÁRIO SERGIO MACIEL LORENZETTO	Secretaria de Estado de Habitação e das Cidades CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN		
Assembleia Legislativa Presidente: DEPUTADO JERSON DOMINGOS	Tribunal de Contas Presidente: CONSELHEIRO CÍCERO ANTONIO DE SOUZA	Procuradoria-Geral da Justiça Procurador: MIGUEL VIEIRA DA SILVA	
Tribunal de Justiça Presidente: DESEMBARGADOR ELPÍDIO HELVÉCIO CHAVES MARTINS	Defensoria Pública Geral EDNA REGINA BATISTA NUNES DA CUNHA	Ministério Público Especial Procurador-Chefe MANFREDO ALVES CORRÊA	

LEI

LEI Nº 3.782, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2009.

Institui o Programa Vale Renda, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Mato Grosso do Sul, o Programa Vale Renda, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (SETAS), com o objetivo de prestar atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, de promover a inclusão social e de possibilitar acesso às demais ações de políticas públicas.

Art. 2º A gestão do Programa Vale Renda é de competência da SETAS, que contará com o apoio das demais Secretarias do Estado, para promover a intersectorialidade das ações estruturantes que lhe possibilitem atender às famílias vulnerabilizadas pela pobreza e pela exclusão social.

Art. 3º Fica fixado em R\$ 130,00 (cento e trinta reais) o valor em pecúnia, a ser concedido pelo Poder Executivo, a partir do mês de janeiro de 2010, aos beneficiários do Programa Vale Renda.

Parágrafo único. A distribuição do benefício observará as metas definidas pelo órgão gestor.

Art. 4º Ato do Governador do Estado fixará, anualmente, o valor em pecúnia assegurado pelo Programa Vale Renda.

Art. 5º O valor em pecúnia de que trata o art. 3º será depositado em conta corrente dos beneficiários, para saque por meio de cartão magnético específico, pessoal e intransferível.

Parágrafo único. Os recursos pecuniários do Vale Renda não podem ser utilizados para aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros e outros produtos não qualificados como gêneros de primeira necessidade, sob pena de exclusão do beneficiário do Programa.

Art. 6º As famílias indígenas beneficiárias do Programa, receberão mensalmente, cesta de alimentos de acordo com valor estabelecido pelo Executivo Estadual.

Art. 7º O Programa Vale Renda, no mês de dezembro de cada ano, poderá oferecer mais um benefício de até 100% dos valores vigentes, aos seus beneficiários.

Art. 8º Os recursos para o atendimento às famílias beneficiárias do Programa, serão provenientes:

- I - do Tesouro do Estado;
- II - do Fundo de Investimentos Sociais (FIS);
- III - do Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza (FECOMP);
- IV - de convênios e doações.

Art. 9º Ato do Poder Executivo estabelecerá as normas e os critérios a serem observados para a execução do Programa.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 14 de novembro de 2009.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

LEI Nº 3.783, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009.

Institui o Programa Vale Universidade, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Vale Universidade com o objetivo de oferecer aos estudantes universitários de baixa renda e aos acadêmicos indígenas da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) oportunidade de aprimorar a sua formação profissional, por meio de estágio, mediante a concessão de benefício social.

§ 1º O estágio compreenderá a participação do estudante em atividades que lhe proporcionem aprendizagem social e profissional, por meio de convivência com situações reais de vida e trabalho em órgãos e entidades da administração pública estadual ou municipais, universidades parceiras e organizações não governamentais, acordado diretamente pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (SETAS).

§ 2º O referido programa proporcionará ao acadêmico indígena da UEMS, inscrito e habilitado, oportunidade de aprimorar a sua formação profissional com a aplicação dos conhecimentos adquiridos em sala de aula, contribuindo para o reflexo do processo educativo no fortalecimento das culturas e comunidades indígenas de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O estudante universitário de baixa renda, habilitado, selecionado e em exercício no estágio de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, receberá apoio financeiro, sob a forma de concessão de benefício social, que poderá ser repassado diretamente ao estagiário ou à instituição de ensino, para ajudar no custeio da sua formação profissional.

Art. 3º O acadêmico indígena da UEMS, inscrito, habilitado e em exercício no estágio de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, receberá apoio financeiro a título de benefício social.

Art. 4º O estágio de que trata este Programa não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 5º As regras relativas à inscrição, seleção, habilitação, supervisão, concessão de benefício e execução deste Programa serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Os recursos financeiros do Programa Vale Universidade serão provenientes:

- I - do Tesouro do Estado;
- II - de convênios;
- III - de doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - do Fundo de Investimentos Sociais (FIS);
- V - do Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza (FECOMP).

Art. 7º Os valores dos benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º serão fixados e reajustados por ato do Governador, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do Estado.

Art. 8º O Programa Vale Universidade será implementado, coordenado e administrado pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, por intermédio da Superintendência de Projetos Especiais em parceria com a UEMS, quando for o caso.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de novembro de 2009.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado